



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.881 - SC
(2012/0197089-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ACS SA ELETRÔNICA E COMUNICAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : FELLIP STEFFENS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ROCELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
INTERES. : CONRADO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : EDISON MENDES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: **AgRg no Resp 1.265.047/PR**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, § 1º, do CPC (**REsp 1.120.295/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

3. "São inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado" (**AgRg nos EREsp 723.655/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/9/09)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.881 - SC
(2012/0197089-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ACS SA ELETRÔNICA E COMUNICAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : FELLIP STEFFENS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ROCELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
INTERES. : CONRADO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : EDISON MENDES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN. CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 219, § 1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A parte agravante, reiterando os fundamentos da decisão agravada, sustenta, em resumo: (I) omissão no julgado que não se pronunciou acerca do caráter não protelatório dos sucessivos embargos de declaração opostos; e (II) prescrição da ação executiva, uma vez que a alteração introduzida pela LC 118/05, quanto à interrupção do prazo prescricional pelo despacho citatório, não poderia ser aplicada no caso dos autos, mas somente nos processos em curso em que o despacho de citação é exarado após a vigência da referida norma.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que sejam admitidos e providos os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.277.881 - SC
(2012/0197089-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há como reconhecer o dissenso jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência. É que o acórdão embargado decidiu que "a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do § 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição pela citação, retroage à data da propositura da ação" (fl. 439). De outro lado, os embargantes apresentam como divergentes precedentes no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.102.431/RJ e REsp 999.901/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição, que começa a correr da data de constituição definitiva do crédito tributário, interrompia-se mediante a citação pessoal do devedor nos autos da execução fiscal. Sobreveio a Lei Complementar 118, de 9/2/05, que entrou em vigor após 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, alterando o dispositivo, e passou a estabelecer que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação.

2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, por ser norma processual, a Lei Complementar 118/05 é aplicável aos processos em curso. No entanto, somente quando o despacho de citação é exarado após sua entrada em vigor há interrupção do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10/6/01).

3. A questão referente às circunstâncias que levaram à culpa da demora na citação por parte do exequente foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, decidindo que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"

4. Agravo regimental não provido.

Como se percebe, o paradigma colacionado não infirma o entendimento firmado pela 2ª Turma, mas, ao contrário, o ratifica.

3. Em relação ao acórdão proferido pela 2ª Turma, "são inadmissíveis embargos de divergência interpostos com fulcro em dissídio demonstrado com paradigmas proferidos pela mesma Turma que exarou o acórdão embargado" (AgRg nos EREsp 723.655/RJ, CE, Min. Nancy Andrigli, DJe de 17/09/2009).

Ademais, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: **AgRg no REsp 1.265.047/PR**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

Em recurso especial representativo da controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo *ad quem* se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (**REsp 1.120.295/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

Observa-se que o agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0197089-0

AgRg nos
EResp 1.277.881 /
SC

Números Origem: 00043094220104049999 1277881 201102173860 64950080416

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ACS SA ELETRÔNICA E COMUNICAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO	: FELLIP STEFFENS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ROCELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: LAURO BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: CONRADO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: EDISON MENDES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ACS SA ELETRÔNICA E COMUNICAÇÕES E OUTROS
ADVOGADO	: FELLIP STEFFENS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ROCELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: LAURO BARBOSA DA SILVA
INTERES.	: CONRADO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: EDISON MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.